

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a proteção do direito de silêncio do investigado ou acusado, estabelecendo que a falta de aviso sobre o direito de permanecer em silêncio só gerará nulidade processual se houver efetivo prejuízo à parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal- para estabelecer que o direito de silêncio do investigado ou acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e que a falta de aviso sobre o direito de permanecer em silêncio só gerará nulidade processual se houver efetivo prejuízo à parte.

Art. 2º O art. 186 do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186.
.....

Parágrafo único- O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. A falta de aviso ao investigado sobre seu direito de ficar em silêncio somente pode gerar nulidade do processo se ficar demonstrado que tal omissão causou efetivo prejuízo à parte.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer que a ausência de aviso ao investigado ou acusado sobre seu direito de permanecer em silêncio não gera, por si só, nulidade do processo.

A medida busca evitar que formalidades processuais, ainda que relevantes, resultem em anulações automáticas de atos processuais, comprometendo a celeridade e a efetividade da persecução penal. Nulidades desse tipo, quando reconhecidas sem a demonstração de prejuízo concreto, podem causar atrasos significativos, aumentar custos processuais e gerar insegurança jurídica, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas, mas todo o andamento processual.

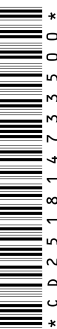
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 700861/RS, julgado pela Quinta Turma, decidiu de forma unânime que a falta de aviso ao investigado sobre seu direito de permanecer em silêncio **só gera** nulidade se houver comprovação de efetivo prejuízo à defesa. No caso analisado, a alegação de nulidade envolvia uma testemunha que posteriormente se tornou corré; o Tribunal entendeu que eventual prejuízo deveria ser demonstrado concretamente, afastando a nulidade automática.

Com o presente projeto, pretende-se consolidar esse entendimento no plano legal, garantindo maior segurança jurídica, racionalidade processual e preservação do devido processo legal, ao mesmo tempo em que se evita o reconhecimento de nulidades que não acarretam prejuízo concreto às partes.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251814733500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



* CD 251814733500 *